



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05391/17

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas.

### ACÓRDÃO APL – TC 00029/18

O **Processo TC 05391/17** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Lenilton Barboza de Lima**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Massaranduba**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 1536/1539, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal.
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 827.035,97 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 796.676,50, havendo superávit no montante de R\$ 30.359,47.
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,88% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 64,74% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,17% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05391/17

R\$ 111.065,43.

**10)** Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2016.

**11)** Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria destacou como única falha o pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, no montante de R\$ 1.368,13.

Devidamente citado, o gestor responsável deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 02/18, fls. 1555/1559, opinou pelo (a):

“1. **Regularidade** das contas do Sr. Leonilton Barboza de Lima, na condição de gestor da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, relativa ao exercício de 2017;

2. **Atendimento** dos preceitos fiscais.”

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que a única inconformidade suscitada é insuficiente para macular a presente prestação de contas, tendo em tela o pequeno valor envolvido e o fato do cálculo realizado pela Auditoria decorrer de análise estimada do montante a ser recolhido em termos de contribuição previdenciária patronal.

Dessa forma, diante do atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, bem como do princípio da razoabilidade, VOTO no sentido de que este Tribunal Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Leonilton Barboza de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, relativa ao exercício financeiro de 2016.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05391/17

### DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05391/17, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Leonilton Barboza de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, relativa ao exercício financeiro de 2016; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Leonilton Barboza de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, relativa ao exercício financeiro de 2016.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 15:41



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 13:48



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 13:56



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL